

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

DECISÃO Prover

DECISÃO

Recurso indeferido

A recorrente PROVER PRODUTOS E SERVIÇOS recorre sobre a habilitação da empresa SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Cabe ressaltar que a Finep, sendo uma Empresa Pública Federal, não é submetida à legislação 8666/93 e sim à lei 13.303/16.

A Recorrente se manifesta alegando que a Finep habilitou a Sansim sem que a empresa apresentasse todos os documentos exigidos no Edital, conforme relatado abaixo:

O primeiro questionamento da recorrente é quanto à apresentação da certidão negativa de débitos municipais, a qual ela diz que estaria vencida no dia da sessão do pregão. Essa certidão não é exigida no Edital 06/2021.

O segundo questionamento da recorrente é, quanto ao item 5 do edital, que a empresa habilitada não apresentou nenhuma declaração exigida pelo referido item. As declarações a que se refere são retiradas do próprio sistema do Compras, não sendo necessário as licitantes encaminharem através do Anexo em formato de PDF.

O terceiro questionamento da recorrente refere-se ao item 12.6.4 do edital, sob a alegação de que a Sansim não anexou no sistema a inscrição válida no Conselho Regional de Medicina. Apesar da empresa habilitada ter apresentado o documento, vale ressaltar que:

A Finep, no AVISO 03, publicado no site da Finep e no Comprasnet, DECISÃO referente ao pedido de impugnação 01, foi considerada a Impugnação parcialmente deferida. Devida a exigência do registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, conforme item 12.6.4, “b” será acatada a impugnação e fica decidido que o registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM será exigido no momento da contratação. Diante disso, não há o que se questionar sobre esse documento.

O quarto questionamento é referente a indicação da convenção coletiva e o CBO das funções, a recorrente alega que a Sansim não atendeu as não cumpriu o item 11.1.6 do edital, pois não teria indicado a convenção coletiva e o CBO das funções que constam do objeto da licitação. Conforme estabelece esse item do edital, “se houver”, na proposta deveria ser preenchida com informações “a”, “b” e “c”.

O quinto questionamento da recorrente, diz respeito ao cálculo dos encargos tributários, sustentando ela que na proposta da Sansim alterou o percentual de incidência tributária, beneficiando-se de maior desconto na proposta, sem justificativa.

Conforme Anexo II, OBSERVAÇÕES, itens 6 e 7, *“Nos demais itens de Encargos Sociais, o Licitante deverá definir os percentuais que entender necessários à prestação dos serviços. As alíquotas de COFINS e PIS, constantes na Planilha de Custos e Formação de Preços variam se a empresa adota o Regime de Lucro Real ou Presumido”.*

O sexto questionamento da recorrente diz respeito ao auxílio transporte. Diz a recorrente que a Sansim deve prever o auxílio transporte para os médicos e calculou errado os valores referentes para os outros profissionais, assim como também em relação ao auxílio alimentação/refeição.

Cabe ressaltar que em relação ao auxílio refeição/alimentação, a Sansim manteve valor estimado “observações gerais sobre a planilha de custos e formação de preços”, constante no anexo II - Planilha de Preços, ou seja, R\$ 36,57 por dia, 22 dias trabalhados, que perfaz o valor mensal de R\$ 804,54 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Em relação ao vale transporte, cabe dizer que a Sansim considerou o valor unitário do bilhete único previsto nos itens 3.3 e 3.4, atendendo a previsão do Edital.

O sétimo questionamento da recorrente, é quanto a não previsão de EPI para o corpo clínico. Consta no Termo de Referência, subitem 15.1.37, é de responsabilidade da Contratada fornecer aos seus empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, e álcool em gel 70% para desinfecção das mãos.

Convém lembrar que o licitante, ao apresentar sua proposta, concordou expressamente com os termos constantes no edital, consoante item 5.2.2 do mesmo e deverá prover todos os materiais e equipamentos para atendimento às exigências editalícias.

O oitavo questionamento da recorrente é que a Sansim não inseriu em sua proposta a previsão do IRPJ e CSLL. Os valores de IRPJ e CSLL não devem compor a planilha de forma destacada, esses são valores embutidos nos custos e, se for o caso, no lucro.

O nono questionamento a recorrente também se opõe à proposta da Sansim, porque dela não houve previsão do pagamento do adicional de insalubridade para as funções de nutricionista, psicólogo, psiquiatra e fisioterapeuta. Conforme subitem 8.1.13 do Termo de Referência, os profissionais que devem receber adicional de insalubridade são os Médicos e Técnico de Enfermagem. Além disso, é necessário lembrar que a proposta da empresa habilitada obedeceu aos valores salariais base previstos no item 8.1.13 do anexo I do edital (termo de referência). Estas alegações não cabem em fase recursal. Se entendido como devido pela recorrente, esta deveria impugnar o edital.

O décimo e décimo primeiro questionamento trata-se de que *"O LICITANTE COLOCOU NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ABAIXO DO SALÁRIO ERRADO DO MÉDICO"* e *"O LICITANTE COLOCOU NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ABAIXO DO SALÁRIO ERRADO DO PSIQUIATRA"*

Isso refere-se a erro formal, para fins de formação de preço o salário apresentado de R\$ 3.714,33 está correto. O valor global aceito do licitante Sansim considera o valor corretamente. Dessa forma, não há motivo para não aceitar a proposta como apresentada.

O décimo segundo questionamento a recorrente retoma a discussão quanto à ausência de citação do ano da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.315. Para ela, a citação sem o ano da lei pode referenciar-se a qualquer lei 8315, de outros anos. A ausência do ano da Lei 8315 (no caso, 2019) é erro sanável e não impede a correta identificação da norma.

O décimo terceiro questionamento, *"a fim de respeitar o princípio da isonomia e transparência do certame devemos lembrar que todas as empresas participantes foram desclassificadas por erros banais que poderiam ter sido simplesmente corrigidos como no caso desta recorrente porém tiveram uma visão criteriosa do pregoeiro não sendo beneficiado por anuências e de pronto desclassificadas"*.

Cabe informar que a primeira empresa, Prover Produtos e Serviços, teve sua proposta de preços não aceita, tendo em vista que não atendeu ao item 8.1.13. do Termo de Referência, pois a licitante estabeleceu um valor mínimo para os salários base abaixo do aceitável pela Finep.

Já a segunda empresa, Brasilmed Auditoria Medica e Serviços, apresentou sua proposta abaixo do estimado para Auxílio Alimentação e a Finep prevê o benefício, no valor de R\$804,54, ou menor, caso previsto em Convenção Coletiva.

Ressalto que as empresas tiveram oportunidades de corrigir as planilhas, conforme previsão do edital e não o fizeram.

Assim, não cabe a aceitabilidade das propostas, visto que não atendem a exigências do Edital.

O décimo quarto questionamento fala "DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE a referida empresa , que não foi beneficiada pela benevolência do certame foi desclassificado pelo seguinte motivo: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A proposta de preços não foi aceita, pois não atendeu ao item 8.1.13 do edital".

"ora , salario BRUTO , é o somatório do salario base e seu benefícios legais no caso do medico seria somatório do salario base + adicional insalubridade e no caso deste recorrente par atingir o salário BRUTO EXIGIDO preencheu a aba prevista 6 c que e Outros (especificar) gratificação espontânea cabe lembrar que tal aba alem de prevista na lei de licitação e permitida na CLT preve a pratica de pagamento de gratificação espontânea , aonde seu somatório aliado ao benefício de insalubridade chegara ao SALÁRIO BRUTO ou seja esta empresa respeitou salário bruto caso não fosse este o entendimento do pregoeiro antes da desclassificação deveria consultar o licitante e sugerir sua nova feitura de planilha conforme fez com a 3 empresa que se tornou vencedora ou seja 2 pesos duas medidas"

Cabe informar que foi dada oportunidades para a empresa Prover ajustar a planilha no quesito "salário base", conforme o mínimo exigido no Edital. Em que pese a recorrente solicitasse que os seus argumentos sobre sua proposta fossem analisados tendo como base a lei 8666/93, conforme apresenta no Chat da sessão do pregão, lei que não se aplica a Finep, foi mantida e reiterada a oportunidade da empresa adequar sua proposta conforme previsto no Edital, item 11.1.

O item 8.1.13 do Termo de Referência, trata-se de salários e adicional de insalubridade, em complemento, no subitem 8.1.13.1, informa que os valores indicados são os valores mínimos da remuneração que serão aceitos.

A empresa se manteve com a planilha incorreta, após esclarecimentos e oportunidade de ajuste, motivando a sua desclassificação.

A aceitabilidade da proposta da empresa SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi baseada na previsão do Edital, que informa os critérios que o pregoeiro deve utilizar para entender que a proposta pode ser considerada aceita ou recusada.

Tendo em vista que os questionamentos apresentados pela Prover foram ponto a ponto esclarecidos ratificando a decisão do pregão, o recurso "NÃO PROCEDE".

Atenciosamente,

Sônia Bessa
Pregoeira